

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE DOLO: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 14.230/2021

Lívia Estéfane Correia Neves¹
Eduarda Ventura Fernandes²
Giovanna Toledo Santos³

giovannatoledoadv@outlook.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

PALAVRAS-CHAVE: dolo; improbidade; direito administrativo.

1 INTRODUÇÃO

A improbidade administrativa consiste em condutas ilegais e desonestas praticadas por agentes públicos ou por particulares em conluio com eles, que violam os princípios da administração pública, como a legalidade, moralidade, impessoalidade, lealdade institucional e honestidade. Essas práticas estão previstas no artigo 37, §4º, da Constituição Federal de 1988, e são reguladas especificamente pela Lei nº 8.429/1992, que sofreu alterações importantes em 2021 (Gullo, 2023). Nesse contexto, uma das maiores modificações foi a obrigatoriedade do dolo, sendo esse a vontade consciente de praticar uma conduta proibida pela lei penal (Capuano, 2019). Para que haja dolo, é necessário que o agente conheça o que está fazendo e deseje realizar essa ação ou aceite os riscos do resultado. Desse modo, a lei é bastante importante para segurança pública, principalmente, quando relacionados à corrupção. A responsabilização dos agentes políticos pela Lei de Improbidade Administrativa é uma exigência necessária para atender aos interesses da sociedade e combater a corrupção no poder público. A lei nº 8.429/1992 é um essencial nesse combate, cabendo ao Judiciário aplicá-la com rigor, a partir da atuação dos órgãos de controle, para promover a moralidade e a supremacia do interesse público (Batista Filho, 2011). Este estudo tem como objetivo analisar as razões que levam à não aplicação da modalidade culposa nas ações de improbidade administrativa, buscando compreender os critérios jurídicos e interpretativos utilizados para afastar a culpa nas decisões judiciais. Com isso, tem como problemática: Quais são os fundamentos jurídicos que justificam a exigência da presença do dolo para a configuração do ato de improbidade, e por que a forma culposa deixou de ser aceita como causa de responsabilização? O estudo revela-se pertinente na medida em que evidencia o dolo como a única forma admitida atualmente para a tipificação do ato de improbidade administrativa, conforme as recentes alterações legislativas. Essa abordagem é essencial para compreender os limites e os critérios de responsabilização dos agentes públicos, sobretudo diante da exclusão da modalidade culposa.

2 METODOLOGIA

¹ Estudante da Graduação de Direito, 5º período do Centro Universitário Vértice-Univértix, Matipó, liviacorreia2004@gmail.com.

² Estudante da Graduação de Direito, 5º período do Centro Universitário Vértice-Univértix, Matipó, eduardaventuraf@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/2008924552535499>.

³ Professora do Centro Universitário Vértice - Univértix

O presente estudo tem abordagens descritivas e qualitativas, com ênfase em pesquisas bibliográficas e análise da lei 14.230/2021. Foram selecionados diversos artigos retirados das plataformas: Google Acadêmico e Minha Biblioteca Digital, os quais utilizou-se os seguintes descritores “dolo”, “improbidade” e “direito administrativo”, escolhendo os que adequam-se melhor ao tema. Ademais, usou textos que contribuíram para todo o estudo e enriquecia a demanda da pesquisa, foram utilizados arquivos recentes, publicados nos últimos 13 anos (2012-2025), assim, garantindo a atualidade da pesquisa. Com isso, foi desenvolvido um texto coeso e substanciado. A pesquisa foi desenvolvida pelas acadêmicas do curso de Direito, em julho de 2025.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, nota-se como foi importante a mudança e a inovação da Lei de Improbidade, a transformação e revogação de alguns artigos e a vigência de diversas novas normas (Costa; Barbosa, 2022). Anteriormente, a primeira lei entrou em vigência em 1992, sendo apenas quatro anos após a promulgação da Constituição Federal (1988). A Constituição, em seu artigo 37, § 4º, trata a improbidade administrativa como uma responsabilidade autônoma das esferas civil, penal e administrativa. A criação da lei rompe com a tradição política dos crimes de responsabilidade, atribuindo à improbidade um tratamento mais técnico e jurídico (Ósorio, 2012). Observa-se diversas mudanças, mas principalmente, a obrigatoriedade da presença de dolo, levando em consideração que nem sempre foi exigido apenas o dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa. Antes da reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, que alterou substancialmente a Lei nº 8.429/1992, admitia-se, em determinados casos, a responsabilização do agente público por condutas culposas, especialmente nas hipóteses de dano ao erário. Ou seja, era possível a configuração de improbidade administrativa mesmo sem a intenção deliberada de violar princípios ou causar prejuízo à Administração Pública (Silva; Duarte; Piffer, 2025). Com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, houve uma mudança de paradigma, onde passou a ser imprescindível a demonstração de dolo, para a configuração de qualquer das espécies de improbidade administrativa. A reforma tornou uniforme o requisito do dolo para todos os tipos de improbidade, enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública (Zaia, 2025). Isso significa que a simples negligência, imperícia ou imprudência do agente não são mais suficientes para caracterizar o ato ímprobo. Além disso, a alteração legislativa refletiu uma preocupação com a segurança jurídica e com a preservação de atos administrativos regulares, ainda que eventualmente ineficazes ou mal executados, afastando punições desproporcionais por erros administrativos que não envolvam má-fé ou intenção deliberada de causar dano. Assim, em todos os casos exige-se, sem exceção, a comprovação da intenção clara e direcionada de lesar o erário ou obter vantagem indevida. Essa mudança tem gerado reflexos em milhares de ações judiciais, inclusive com pedidos de revisão de decisões condenatórias anteriores, à luz do princípio da retroatividade da norma mais benéfica no Direito Administrativo Sancionador (Vanim; Robl Filho; Rocha, 2023). Essas alterações impactam diretamente a atuação dos órgãos de controle, exigindo maior rigor probatório nas ações de improbidade e proporcionando maior segurança aos gestores públicos que atuam de boa-fé.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da Lei de Improbidade Administrativa, trouxe principalmente a exigência da presença do dolo para a caracterização de atos de improbidade administrativa, representando um marco significativo no Direito Administrativo. Com isso, exigir vontade consciente do agente em violar princípios da Administração Pública confere maior precisão jurídica às responsabilizações e contribui para a proteção da segurança jurídica, evitando sanções desproporcionais por condutas culposas que traziam a caracterização por negligência, imperícia e imprudência, deixando de ser aceita. Essa reformulação não apenas moderniza o tratamento jurídico da improbidade, mas também reafirma a necessidade de distinção entre falhas administrativas e práticas dolosas, fortalecendo o princípio da moralidade pública e a legitimidade das punições. Sugere-se, ainda, o acompanhamento da aplicação prática dessas alterações, especialmente quanto à retroatividade da norma e à uniformização dos entendimentos jurisprudenciais, o que pode ser objeto de futuras pesquisas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de julho de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.429**, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 23 de julho de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.230**, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, p. 1, 26 out. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/l14230.htm. Acesso em: 23 de julho de 2025.

CAPUANO, R. Teorias do dolo e suas espécies. **Jusbrasil**, [S.l.], 30 nov. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teorias-do-dolo-e-suas-especies/786826416?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 22 de julho de 2025.

COSTA, R. O.; BARBOSA, R. K. **Nova Lei de Improbidade Administrativa: de acordo com a Lei n. 14.230/2021**. Almedina Brasil, 2022. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=RGr6EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=+lei+de+improbidade+&ots=IFWqQlrbXQ&sig=K-8zMeMAwiUJnAAckJreehBo770#v=onepage&q=lei%20de%20improbidade&f=false>. Acesso em: 21 de julho de 2025.

GULLO, F. R. **Improbidade Administrativa: análise econômica**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.capa. ISBN 9786556279640. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279640/>. Acesso em: 21 de julho de 2025.

OSÓRIO, F. M. Conceito e tipologia dos atos de improbidade administrativa. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 50, out. 2012. Disponível em: <https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao050/Fabio_Osorio.html> Acesso em: 23 julho 2025.

SILVA, L. T.; DUARTE, W. F.; PIFFER, D. M. Improbidade administrativa: uma revisão de literatura com foco nas inovações da nova lei anticorrupção. **Revista Gestão e Conhecimento**, v. 19, n. 1, p. 1–16, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.55908/RGCV19N1-012>. Acesso em: 23 de julho de 2025.

VANIN, F. S.; ROBL FILHO, I. N.; ROCHA, W. **Lei de Improbidade Administrativa**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.152. ISBN 9786556279459. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279459/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

ZAIA, E. P. P. A improbidade administrativa e o dolo: reflexões sobre a Lei 14.230/2021: a relevância do dolo na aplicação da Lei de Improbidade. **Revista de Direito e Sociedade: estudos interdisciplinares**, Nova Andradina, MS, v. 3, n. 1, p. 1–63, 2025. Disponível em: <https://app.periodikos.com.br/journal/diresociedade/article/doi/10.29327/2201234.3.1-2>. Acesso em: 15 julho 2025.